



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 093/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 28/2019

Autor(a): Mesa Diretora

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 240/17 – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### **1. RELATÓRIO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis propõe aos seus pares, o referido projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos que menciona na Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017 que dispõe sobre a estrutura administrativa dessa E. Casa de Leis.

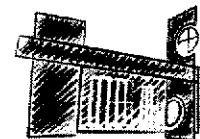
Em suma, a pretensão é de readequação profissional do quadro de servidores da Câmara Municipal para garantir eficiência na atuação administrativa, otimizando seus serviços.

Sobreveio o respectivo impacto financeiro-orçamentário.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

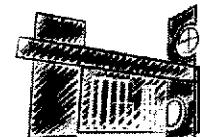
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMCE.





A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a alteração dos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 240/17.

A alteração pretendida consiste em:

- Alterar a redação do artigo 6º, criando um anexo para quadro de cargos de provimento efetivo (Anexo I) e outro para cargo de provimento em comissão (Anexo IA);
- Alterar a redação do artigo 13, criando um anexo para a escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo (Anexo I) e outro para cargo de provimento em comissão (Anexo IA);
- Alterar a redação do artigo 14, para dispor que o servidor público terá direito à ascensão de grau no mês subsequente ao que completar o tempo exigido por lei;
- Criar o Título III, no capítulo IV – DAS GRATIFICAÇÕES; e consequentemente, alterar a redação do artigo 15, para dispor o *quantum* e para quem será concedida as gratificações;
- Dar nova redação ao artigo 25 para constar novos cargos a serem extintos na vacância, inclusive alterando, por consequência, o anexo V;
- Alterar a descrição constante do Anexo III, especificamente da função do cargo de Coordenador de Comunicação, atendendo a exigência do MP local.
- Alterar, em razão consequente, o Anexo IV da referida legislação, que cuida da Estrutura da Câmara Municipal de Cordeirópolis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Inicialmente, cumpre-me anotar, que o parecer jurídico cuida-se de um ato administrativo enunciativo, sendo manifestação expedida pelo órgão técnico especializado referente à assuntos submetidos à sua apreciação no âmbito de sua competência, cuja conclusão não vincula às decisões das autoridades consulentes, no caso, os Nobres Vereadores.

Pois bem, nesse sentido, o parecer exarado nas respectivas proposituras, deve-se pautar única e exclusivamente sobre a legalidade e constitucionalidade, sendo que seu conteúdo material, ou convencional e de oportunidade – mérito propriamente dito – deve ser aferido pelos Nobres Edis, os quais são soberanos em suas decisões.

Quanto à normação pretendida, tem-se que seu objetivo é alterar/adequar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cordeirópolis, garantindo com isso, eficiência na sua atuação administrativa e otimização dos trabalhos realizados.

Em verdade, o núcleo principal da alteração pretendida é a exclusão da gratificação mensal concedida aos empregados públicos, seja efetivo ou comissionado, detentores de diploma de curso superior, prevista no artigo 15 na lei de regência que se pretende alterar, gratificação essa que já foi alvo por duas oportunidades de questionamentos pelo Ministério Público.

Com isso, evitando causar prejuízo aos servidores e, até mesmo a redução dos vencimentos – o que é vedado pelo ordenamento jurídico, os proponentes estão adequando a escala de vencimento de todos os empregados públicos, indistintamente. Logo não há quebra de isonomia e, portanto, nenhum prejuízo financeiro aos servidores.

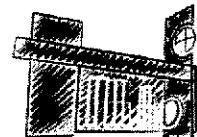




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com isso, necessário a adequação e alteração dos artigos 6º, 13 e 15 da Lei Complementar nº 240/2017.

A alteração pretendida no artigo 14 trará maior agilidade na concessão da ascensão de grau aos servidores, de forma que retira do texto original a necessidade do servidor solicitar o benefício, que se aprovado, será concedido **automaticamente**, no mês subsequente ao que adquire o direito.

Com a criação do Título III, no capítulo IV – DAS GRATIFICAÇÕES, disciplina de forma clara e específica as gratificações que serão concedidas aos servidores que participarem do processo licitatório; processo de sindicância e forem nomeados ouvidores, trazendo mais clareza quanto ao tema.

A alteração nas funções do cargo de Coordenador de Comunicação se faz necessário diante da recomendação feita pelo Ministério Público, já que tal cargo tem que tem a atribuições de chefia, direção e assessoramento no interior da Administração Pública, não podendo, desta feita, conter atribuições técnicas.

No tocante às demais alterações pretendidas também não há qualquer óbice, já que não macula a lei original.

A propósito a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui margem de discricionariedade para adotar o modelo que melhor lhe convier para realização das atividades a serem desempenhadas.

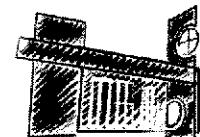




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso que compete à Câmara Municipal, no exercício de suas funções administrativas, compor seu funcionalismo e criar regras e condições para sua otimização, organização e eficiência das suas atividades, sempre lastreado nos princípios ínsito da Administração Pública.

A propósito, sobre o tema, pode-se destacar a decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOCAGÃO DO ACÓRDÃO nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88" (TCE-MT - Consulta 15.674-4/2012 - 11/09/2012)

No mesmo sentido, a orientação do E. Tribunal de Contas do Paraná, quando da resposta nos autos do Processo nº 413681/10.

De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e indica uma redução considerável de despesas com pessoal.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Legislativo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 28/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 04 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico